



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17 / 11 / 1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 10880.044032/90-13

Sessão de : 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 201-69.254

Recurso nº: 93.688

Recorrente: JOSE JULIO VICTURINO

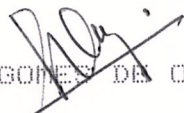
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

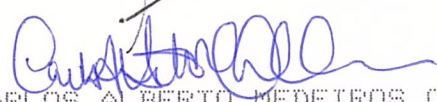
ITR - O negócio jurídico, realizado por contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, não retira do promitente-vendedor a qualidade de proprietário e contribuinte do imposto. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE JULIO VICTURINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.044032/90-13
Recurso nº: 93.688
Acórdão nº: 201-69.254
Recorrente: JOSE JULIO VICTURINO

R E L A T O R I O

O Contribuinte impugnou o lançamento do ITR e acessórios do exercício de 1990, referente ao imóvel denominado Gleba Floresta do Norte, cadastrado no INCRA sob o Código 901.040.008.150-4, ao argumento de que o imóvel foi alienado em 06.11.89 ao Sr. Roldão Simione.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pedido, ao fundamento de que o Contribuinte não apresentou documento que comprove a alienação, embora devidamente intimado (fls. 10).

Irresignado, apresenta recurso tempestivo e junta os documentos a fls. 17 e 18.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.044032/90-13
Acórdão nº 201-69.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conheço.

O Recorrente alega, na inicial, ter alienado por venda o imóvel ao Sr. Roldão Simone, em 06.11.89, e traz como prova a fls. 03 cópia de instrumento procuratório, referente à procuração outorgada àquele no 1º Cartório de Notas de Presidente Prudente - SP.

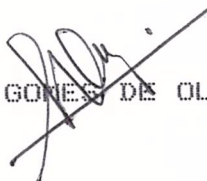
No recurso, junta cópia a fls. 18 de contrato de compromisso de compra e venda firmado em 05.10.89 com o Sr. Roldão Simone. Junta também a fls. 17 certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Porto dos Gaúchos - MT, referente à matrícula imobiliária nº 4.788 do Livro nº 2, onde consta o registro em 03.07.92 da venda do imóvel ao Sr. Romeu Aparecido Pombo, tendo como título escritura pública lavrada em 23.06.92.

O compromisso de compra e venda não gera direito real, tampouco retira do promitente-vendedor a qualidade de proprietário. Conservando, portanto, o **status quo**, remanesce incólume a sujeição tributária passiva.

Ademais, o Recorrente só perdeu essa condição em 03.07.92, com a transcrição no registro de imóveis da escritura pública de compra e venda, lavrada em 23.06.92, como bem esclarece a certidão trazida aos autos.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA